



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.998 - SP (2011/0036142-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CRISTALCOOP COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES
RURAIS DE CRISTAL DO NORTE
SUSCITANTE : CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL
S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PEDRO CANÁRIO
- ES
INTERES. : CRISTALCOOP COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES
RURAIS DE CRISTAL DO NORTE
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. O bloqueio da movimentação de todos os bens da empresa recuperanda inviabiliza a continuidade de suas atividades essenciais, interferindo no cumprimento do Plano de Recuperação, motivo pelo qual somente ao Juízo da Recuperação cabe decidir acerca da conveniência da manutenção do arresto e depósito no local onde se encontram dos referidos bens.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.998 - SP (2011/0036142-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Cristalcoop - Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Cristal do Norte, em face de decisão por meio da qual conheci do presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para todos os atos que atinjam bens da suscitante, Cridasa - Cristal Destilaria Autônoma de Álcool S.A.

A agravante afirma ser necessária a reforma da decisão agravada ao argumento de que é credora da recuperanda e que novas obrigações passivas da CRIDASA se formaram após o requerimento da recuperação judicial, especialmente dívidas originadas de fornecimento de cana de açúcar nas safras anteriores ao ajuizamento do pedido de moratória, tendo a suscitante comprado cana fornecida pela Cristalcoop e não adimplido suas obrigações representadas em duplicadas mercantis, em parte já protestadas no Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pedro Canário e que servem como títulos executivos em execução por título extrajudicial, processo nº 051.10.001327-8, ajuizada em 9.9.2010, no mesmo foro onde a executada tem sede e único estabelecimento.

Acrescenta o entendimento adotado na decisão agravada conflita com outras decisões já proferidas por esta Corte, "ao afirmar que as execuções relativas a obrigações situadas fora do alcance da concordata preventiva não são atraídas pela competência deste Juízo Especializado".

Aduz, ainda, que a "competência estabelecida no artigo 3º da Lei 11.101/2005, não se estende aos processos em que se exige o pagamento de obrigação constituída posteriormente ao requerimento do benefício e não sujeita aos efeitos dessa moratória judicial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.998 - SP (2011/0036142-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conheci do presente conflito de competência pelos seguintes fundamentos, transcritos na íntegra:

Trata-se de conflito de competência suscitado por CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S/A. em face do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedro Canário/ES.

Afirma a suscitante que o "MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Pedro Canário, nos autos da Medida Cautelar Inominada autuada sob o nº 051.10.001813-7, proposta por Cooperativa Mista de Produtores Rurais de Cristal do Norte, determinou que não se permita a movimentação de nenhum dos bens da ora Suscitante, muito embora seja esta empresa integrante do Grupo Infinity, atualmente em processo de Recuperação Judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, autuada sob o nº 100.09.151873-4, e seja esta medida imprescindível para o cumprimento de seu Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado, e para o efetivo soerguimento da crise que abala o grupo como um todo" (e-STJ fl. 3).

Acrescenta que, apesar de a medida cautelar na qual proferida a decisão mencionada não visar ao pagamento de crédito sujeito à recuperação judicial, poderá ela interferir na esfera de interesses postos no plano de recuperação judicial - devidamente aprovado pelos interessados e homologado pelo Juízo da recuperação -, motivo pelo qual somente por ele poderia ter sido deferida, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano, engessando toda a sua atividade e sufocando a sua capacidade de geração de caixa (e-STJ fl. 7).

Aduz que o perigo da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedro Canário/ES "não recai somente sobre a própria Cridasa, mas, também, em relação a todo o Grupo Infinity, seus funcionários (que hoje somam mais de 3.500, mas podem chegar a 5.000 durante o período de safra), e todos os seus credores, colocando em xeque a própria capacidade do Grupo Infinity de adimplir suas obrigações perante seu Plano de Recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judicial" (e-STJ fl. 10).

Ademais, está se fazendo necessária a "alocação momentânea dos equipamentos da Cridasa às outras usinas que compõem o grupo, o que vinha sendo feito através de simples e corriqueiros contratos de comodato entre as empresas", sendo que os "equipamentos não estão sendo alienados ou sequer transferidos para fora do mesmo grupo econômico, mas sendo temporariamente alocados aonde são mais necessários neste momento" (e-STJ fl. 11).

Por fim, destaca que o crédito vindicado pela Cristalcoop está sendo contestado pela suscitante por meio das medidas adequadas, significando, assim, não ser ele, sequer, líquido e exigível.

Deferi a liminar, "determinado o sobrestamento da execução da liminar deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedro Canário/ES na MC nº 051.10.001813-7, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes" (e-STJ fls. 120/124).

Às fls. 139/172 (e-STJ) consta pedido de reconsideração da Cristalcoop - Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Cristal do Norte, credora da recuperanda, ao argumento de que "novas obrigações passivas da CRIDASA se formaram após o requerimento da recuperação judicial, especialmente dívidas originadas de fornecimento de cana de açúcar nas safras anteriores ao ajuizamento do pedido de moratória", tendo a suscitante comprado casa fornecida pela Cristalcoop e não adimplido suas obrigações representadas em duplicatas mercantis, em parte já protestadas no Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pedro Canário e que servem como títulos executivos em execução por título extrajudicial, processo nº 051.10.001327-8, ajuizada em 9.9.2010, no mesmo foro onde a executada tem sede e único estabelecimento.

Acrescenta que essas obrigações não adimplidas acarretam efeitos sociais desastrosos, nelas se incluindo os valores decorrentes da cana fornecida na safra de 2009/2010, cujo montante ultrapassa dois milhões de reais e que, por se referir a obrigações que se formaram após o requerimento de recuperação judicial "não são afetadas pela suspensão de exigibilidade e posterior moratória"

Ressalta que a CRISTALCOOP, bem como outros produtores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomos, exigiram fosse prestada garantia real para assegurar o pagamento de novos fornecimentos de cana, motivo pelo qual foi celebrado contrato com a suscitante que se comprometeu a transferir a posse direta, mediante comodato, de "um tanque para seu armazenamento e dava em penhor a quantidade de álcool a ser produzida, necessária para assegurar o pagamento do fornecimento de cana feito após 19 de maio de 2009 (safra 2009/2010). "O contrato previa mecanismo para pagamento da cana fornecida, o qual utilizaria para essa finalidade os recursos gerados pela venda do álcool depositado".

Ocorre, contudo, que a quantidade de álcool prometida não foi entregue e, de uma dívida de R\$ 1.600.000,00, somente 220.00 litros de álcool foram penhorados e que são insuficientes para satisfazer a dívida posta em execução.

Afirma que outras manobras estão sendo feitas pela empresa suscitante para se escusar de cumprir com suas obrigações, não se justificando, contudo, a modificação da competência para "o conhecimento da execução já ajuizada ou de outras execuções que sejam autorizadas para cobrar obrigações da mesma natureza e ainda ações cautelares que sejam necessárias para garantir sua efetividade" (e-STJ fl. 142). Isto porque o domicílio do devedor e o local de cumprimento das obrigações é a Comarca de Pedro Canário, no Estado do Espírito Santo".

Defende que os efeitos da sentença que deferiu a recuperação não afeta as obrigações contraídas depois desse ato.

Às fls. 173/174 (e-STJ) consta manifestação do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo informando que a CRIDASA teve deferido seu pedido de processamento da recuperação judicial em 16.6.2009, sendo que, em 22.12.2009, foi homologado o Plano de Recuperação aprovado pela Assembléia de Credores, estando, atualmente, aguardando o cumprimento do que fora deliberado.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedro Canário/ES prestou informações (e-STJ fls. 201/218) registrando que a liminar proferida nos autos da medida cautelar em que suscitado o presente conflito determinou o arresto pretendido sendo que, em razão da dificuldade de remoção dos bens, determinou-se que ficassem eles depositados com a demandada, no local em que se encontravam. Em face dessa decisão a ora suscitante interpôs agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia acerca do julgamento.

Acrescenta que a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cristal do Norte CristalCoop "ao tomar conhecimento de que a parte requerida/suscitante havia retirado maquinário da sede da requerida nesta comarca, descumprindo a liminar deferida, requereu a este juízo ordem de devolução de todos os equipamentos retirados da empresa", oportunidade em que o Juízo se limitou a determinar o cumprimento da decisão.

Outros requerimentos foram feitos, mas não foram apreciados em razão da decisão proferida no presente conflito de competência, registrando, ainda, que a ação executiva tem como objeto crédito não sujeito à recuperação judicial, "eis que constituído posteriormente à data da homologação do plano de recuperação judicial - 19/05/2009".

O Ministério Público Federal, por meio de seu representante, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (e-STJ fls. 182/183).

Deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, verifico que é pacífico, nesta Corte, o entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que o plano de recuperação judicial foi aprovado em 22.12.2009, um ano antes da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedro Canário/ES, em 24.12.2010 (e-STJ fls. 89 a 90).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

..

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No caso dos autos, a medida contra a qual se insurge a suscitante não é propriamente ato de execução, mas diz respeito à administração dos bens sujeitos ao regime de recuperação judicial, tendo consequências sobre o plano de recuperação aprovado.

Alega a empresa Cristalcoop, em benefício da qual foi deferida a medida questionada, ter a suscitante com ela assumido obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial, as quais entende não seriam afetadas pela suspensão da exigibilidade. Mas esta questão diz respeito à precedência para o pagamento, devendo ser alegada e comprovada perante o Juízo competente para processar a recuperação, tendo em vista o disposto no art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme ressaltado pelo membro do Ministério Público Federal o bloqueio da movimentação de todos os bens da recuperanda "inviabiliza a continuidade de suas atividades essenciais", interferindo, sem dúvida alguma, no fiel cumprimento do Plano de Recuperação, motivo pelo qual somente ao Juízo da Recuperação cabe decidir acerca da conveniência da manutenção da determinação que ensejou fosse suscitado o presente conflito.

Em face do exposto, confirmo a liminar, e conheço do conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para todos os atos que atinjam os bens da suscitante.

Fica prejudicado o pedido de reconsideração.

Os argumentos trazidos pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, notadamente o de que **"no caso dos autos, a medida contra a qual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se insurge a suscitante não é propriamente ato de execução, mas diz respeito à administração dos bens sujeitos ao regime de recuperação judicial, tendo consequências sobre o plano de recuperação aprovado" e, ainda, que "o bloqueio da movimentação de todos os bens da recuperanda inviabiliza a continuidade de suas atividades essenciais", interferindo, sem dúvida alguma, no fiel cumprimento do Plano de Recuperação, motivo pelo qual somente ao Juízo da Recuperação cabe decidir acerca da conveniência da manutenção da determinação que ensejou fosse suscitado o presente conflito".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0036142-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 115.998 / SP**

Números Origem: 100091518734 51100018137 583002009158734

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PEDRO CANÁRIO - ES
INTERES. : CRISTALCOOP COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE
CRISTAL DO NORTE
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

SUSCITANTE : CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PEDRO CANÁRIO - ES
INTERES. : CRISTALCOOP COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE
CRISTAL DO NORTE
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.